



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

ACÓRDÃO N.º

Ementa: Denúncia (recebida como representação) reportada à Ouvidoria deste Tribunal de Contas. Irregularidades ocorridas nos procedimentos licitatórios realizados pela Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), destinados a aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar, por intermédio de Conselhos Escolares, envolvendo escolas estaduais do Município de Uruaçu, Goiás. Comprovação. Presença de circunstâncias atenuantes, diante da ausência de prejuízos aos certames e ao erário. Procedência da representação, sem a imposição de multa. Determinações.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202300047000930, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**, pelos votos dos seus Membros, antes as razões expostas pelo Relator, em:

1) Conhecer da presente Representação para, no mérito, julgá-la **procedente**, sem a imposição de sanções;

1.1) Expedir **determinações** à Secretaria de Estado da Educação, nos moldes apresentados pela Unidade Técnica, no sentido de que:

1.2) estabeleça, em seus futuros editais de licitação para aquisição de gêneros alimentícios no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), critérios de aceitabilidade de preços unitários e totais, quando da adoção do critério de julgamento menor preço por lote ou grupo, de acordo com o previsto no inciso I, do art. 27, da Resolução nº 06, de 08 de maio de 2020;

1.3) em futuras licitações, quando houver previsão de adjudicação por grupo ou lote, justifique, de maneira fundamentada no respectivo processo administrativo, a vantagem técnica e/ou econômica dessa opção, conforme pacificado na jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos nº 3488/2019, 2681/2019 e 1882/2020) e estabelecido no § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93 ou no § 1º do art. 82 da Lei nº 14.133/2021, caso esta seja a norma aplicável;

1.4) em futuras contratações, durante o recebimento do objeto, abstenha-se de aceitar marcas distintas das ofertadas na proposta original da licitação, admitindo-se tal situação apenas quando, mediante justificativa, ficar comprovado que a contratada está impossibilitada de cumprir os termos da proposta inicial, caso em que, se a Administração decidir aceitar a substituição, deve comprovar nos autos do processo de contratação que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

o item substituto possui qualidade igual ou superior e atende a todos os requisitos exigidos no instrumento convocatório;

1.5) abstenha-se de avaliar a exequibilidade de propostas apenas com base em declaração de licitante confirmando a manutenção dos valores ofertados, pois a exequibilidade deve ser comprovada por meio de documentos hábeis que demonstrem a compatibilidade do valor ofertado na proposta com o ônus que a empresa terá para executar o objeto do contrato;

1.6) em futuros certames licitatórios para a aquisição de gêneros alimentícios no âmbito do PNAE, abstenha-se de realizar estimativa de preços exclusivamente com base em pesquisa direta com potenciais fornecedores, em atenção ao disposto no § 2º do art. 28 da Resolução CD/FNDE nº 06, de 08 de maio de 2020;

1.7) durante a fase de levantamento de custos de suas licitações, adote como referência uma "cesta de preços", priorizando valores públicos provenientes de outros certames, considerando que a pesquisa direta com fornecedores deve ser utilizada apenas em último caso, quando não existirem preços públicos disponíveis capazes de refletir de maneira adequada as condições de mercado.

2) Determinar, após as comunicações de estilo, o arquivamento dos autos.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e demais providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 202300047000930

Assinado por SAULO MARQUES MESQUITA
Data: 27/06/2024 17:40
Função: Presidente assinante



Assinado por EDSON JOSÉ FERRARI
Data: 27/06/2024 17:40
Função: Relator assinante



Assinado por SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
Data: 24/06/2024 11:13
Função: Conselheiro assinante



Assinado por CARLA CINTIA SANTILLO
Data: 24/06/2024 22:09
Função: Conselheira assinante



Assinado por KENNEDY DE SOUSA TRINDADE
Data: 25/06/2024 11:14
Função: Conselheiro assinante



Assinado por CELMAR RECH
Data: 24/06/2024 10:06
Função: Conselheiro assinante



Assinado por HELDER VALIN BARBOSA
Data: 26/06/2024 05:23
Função: Conselheiro assinante



Assinado por CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES
Data: 24/06/2024 11:00
Função: Procurador assinante

